III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-6/2023

Processo	-	TC/003593/2007
Contratante	-	Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Contratada	-	Telvent Brasil S.A.
Contrato	-	10/2007-SMT.Gab R$ 13.540.050,27
Objeto	-	Execução de serviços, com fornecimento de equipamentos e materiais, de Revitalização e Manutenção dos Equipamentos de Campo de Sistema de Controle de Tráfego em Área 3 – CTA-3

3.260ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. SMT. Serviços, com fornecimento de equipamentos e materiais, de revitalização e manutenção dos equipamentos de campo de sistema de controle de tráfego. 1. Não existem impedimentos à subcontratação para serviços acessórios de inferior complexidade técnica, sendo que o contrato e a prestação do serviço são de inteira responsabilidade da contratada. 2. A garantia contratual deve se estender por todo o período de contrato, podendo ser reduzida no caso do cumprimento parcial e efetivo da execução. Art. 56, § 4º, Lei 8.666/93. REGULAR excepcionalmente. Votação por maioria. RECOMENDAÇÃO. 1. Em contratações futuras, cumpra o art. 56, § 4º, da Lei 8.666/1993. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI, em julgar excepcionalmente regular o Contrato 10/07 – SMT.GAB, celebrado entre o Município de São Paulo – Secretaria Municipal de Transportes – SMT e a empresa TELVENT BRASIL S.A.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto proferido em separado, que julgou formalmente irregular o ajuste, deixando de se manifestar sobre os efeitos financeiros.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito), para que, em contratações futuras, cumpra adequadamente o previsto no artigo 56, § 4º, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2022.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: TC/003593/2007

Interessadas:	TELVENT BRASIL S.A. e Secretaria Municipal de Transportes
Objeto:	Análise do Contrato nº 10/07 – SMT.GAB, celebrado entre o Município de São Paulo – Secretaria Municipal de Transportes – SMT e a empresa TELVENT BRASIL S.A., para a execução de serviços de revitalização e manutenção dos equipamentos de Campo do Sistema de Tráfego em Área 3 – CTA-3, no valor de R$ 13.540.050,27 (treze milhões, quinhentos e quarenta mil e cinquenta reais e vinte e sete centavos), com prazo de vigência de 39 (trinta e nove) meses

Trata-se de análise do Contrato nº 10/07 – SMT.GAB, celebrado entre o Município de São Paulo – Secretaria Municipal de Transportes – SMT e a empresa TELVENT BRASIL S.A., para a execução de serviços de revitalização e manutenção dos equipamentos de Campo do Sistema de Tráfego em Área 3 – CTA-3, no valor de R$ 13.540.050,27 (treze milhões, quinhentos e quarenta mil e cinquenta reais e vinte e sete centavos), com prazo de vigência de 39 (trinta e nove) meses.

O feito inicialmente tramitou pela Auditoria desta Corte de Contra, cuja primeira conclusão pela Irregularidade destacou os seguintes pontos:

"1 – Justificativa para contratação direta por inexigibilidade insuficiente, em infringência ao artigo 25, inciso I e 26 da Lei Federal nº8.666/93 e artigos 2º, inciso I e 13 a 17 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

2 – Justificativa de preços insuficientes, em detrimento ao artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

3 – Falta de documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal elencados nos artigos 28 e 29 da Lei Federal 8.666/93 e nos artigos 40 e 41 do D.M. nº44.279/03.

4 – A previsão de subcontratação, cessão ou transferência é incompatível com a contratação direta por inexigibilidade (exclusividade).

5 – Objeto contratado está em desacordo com o artigo 54, §1º, artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

6 – A garantia do contrato está em desacordo com o artigo 54, §1º, artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalvas

1 – O CNPJ da contratada informado no Termo do Contrato deverá ser substituído pelo de nº 32.432.685/0001-79 e consequentemente, o endereço de sua sede."

A Origem foi regularmente intimada a prestar esclarecimentos e após a

juntada da petição e documentos que compuseram a peça de bloqueio o expediente foi novamente remetido ao crivo de auditoria.

Em parecer sobre os argumentos tecidos pela Origem, a Auditoria superou parte das irregularidades, sendo mantidas:

"1 - Justificativa para contratação direta por inexigibilidade insuficiente, em infringência ao artigo 25, inciso I e 26 da Lei Federal nº8.666/93 e artigos 2º, inciso I e 13 a 17 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

2 – Justificativa de preços insuficientes, em detrimento ao artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

3 - A previsão de subcontratação, cessão ou transferência é incompatível com a contratação direta por inexigibilidade (exclusividade)."

Ressalvas

1 – O CNPJ da contratada informado no Termo do Contrato deverá ser substituído pelo de nº 32.432.685/0001-79 e consequentemente, o endereço de sua sede. "

Encaminhado o processo a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a mesma concluiu pela irregularidade da contratação, sob os seguintes aspectos: *(i) a falta de documentos relativos à existência e a situação jurídica desta última, bem como (ii) a possibilidade de ofensa ao artigo 56, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93. "* Conclusão reiterada às folhas 593/596.

Com destaque ao apontamento sobre o v. Acórdão proferido nos autos do **TC/003597/2007**, em que esta E. Corte de Contas, por maioria de votos, entendeu irregular contrato análogo ao examinado, tendo em conta cláusula contratual que permitirá a subcontratação.

A interessada **Telvent Brasil S.A** apresentou sua manifestação (fls. 522/548) fundamentando a regularidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se (fls.614/617) requerendo o acolhimento do Contrato ou o acolhimento de seus efeitos financeiros.

Por fim, a Secretaria-Geral acompanhou o entendimento da AJCE pela manutenção das irregularidades atinentes a falta de documentação e ofensa ao artigo 56, §4º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

Voto

Em julgamento o Contrato nº 10/07 – SMT.GAB, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes – SMT e a empresa TELVENT BRASIL S.A., para a execução de serviços de revitalização e manutenção dos equipamentos de Campo do Sistema de Tráfego em Área 3 – CTA-3, no valor de R$ 13.540.050,27 (treze milhões, quinhentos e quarenta mil e cinquenta reais e vinte e sete centavos), com prazo de vigência de 39 (trinta e

nove) meses.

A Auditoria desta Corte de Contas manifestou-se pela irregularidade da contratação, acompanhada em parte pela AJCE e Secretaria-Geral.

Todavia, pautado nos princípios da eficiência, economicidade, convalidação de irregularidades e vícios formais, entendo que os apontamentos são passíveis de superação, cujo fundamento passo a apresentar.

A Administração Pública dentro do poder discricionário e fundamentando sua escolha no menor impacto nas vias públicas, economicidade e eficiência optou pela revitalização do sistema, razão pela qual a interessada Tevent foi contratada **por inexigibilidade de licitação**, pois é a que detinha a expertise necessária para intervir no sistema que ela mesma fabricou, implantou, instalou e manteve em normal funcionamento durante anos. Ainda, a empresa apresentou atestado de fornecimento exclusivo juntado **às folhas 353**.

A justificativa dos preços pode ser extraída da manifestação da Origem, cuja observação da AJCE destaco como razões de decidir:

> *"Do que se observa dos documentos citados, a comparação de preços, para atendimento do preceituado no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, não ficou restrita à atualização pelo IPCA. Com efeito, **o uso de outros contratos como parâmetros desta análise é medida não apenas legítima, como também deve ser incentivada no cotidiano da atividade administrativa**. "*

A irregularidade atinente aos documentos de habilitação, a peticionária Telvent os apresentou no momento da defesa e fundamentou que nos casos de inexigibilidade a falha pode ser sanada a qualquer momento. A PFM, com a propriedade que lhe é peculiar, destacou a possibilidade de convalidação das impropriedades ante o lapso decorrido e ausência de informação quanto a prejuízos ao erário ou má fé.

De fato, em que pese a irregularidade no momento da confecção do contrato, entendo que o lapso entre a assinatura, a apresentação da documentação nos presentes autos e a ausência de prejuízo ao erário permitem o reconhecimento excepcional para aprovar a contratação.

Quanto à possibilidade de subcontratação acolho os argumentos da Origem e da interessada Telvent, ratificados pela AJCE, no sentido de que não existe impedimento na sua realização para serviços acessórios de inferior complexidade técnica, sendo que o contrato e a prestação do serviço são de inteira responsabilidade da contratada.

Por fim, quanto à garantia contratual em desconformidade com o artigo 56, § 4º da Lei 8.666/93, acompanho o entendimento da AJCE e Secretaria-Geral. De fato existiu a irregularidade, uma vez que a garantia deve se estender por todo o período de contrato podendo ser reduzida no caso do cumprimento parcial e efetivo da execução.

Todavia, como não restaram demonstrados nenhum prejuízo ao

erário, dolo ou má-fé, excepcionalmente, em razão do tempo decorrido entre a realização do contrato e o presente julgamento, entendo superada a irregularidade.

Ante o exposto, de forma excepcional, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 10/07 – SMT.GAB, celebrado entre o Município de São Paulo – Secretaria Municipal de Transportes – SMT e a empresa TELVENT BRASIL S.A, com recomendação à origem para que em contratações futuras cumpra adequadamente o artigo 56, § 4º, da Lei 8.666/93.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

II – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – REVISOR.

Processo: TC/003593/2007

OBJETO: Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Telvent Brasil S.A. - Contrato 10/2007-SMT.Gab R$ 13.540.050,27 - Execução de serviços, com fornecimento de equipamentos e materiais, de Revitalização e Manutenção dos Equipamentos de Campo de Sistema de Controle de Tráfego em Área 3 - CTA-3 (FCCS) (Advogados de Telvent: [redacted] e outros – Engholm Cardoso e Sica Advogados Associados - peça 12, pág. 63) Total Geral do Contrato: R$ 13.540.050,27análise formal do Contrato nº 18/07-SMT.GAB, celebrado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e a empresa Telvent Brasil S/A, tendo por objeto a prestação de serviços com fornecimento de equipamentos e materiais, de revitalização e manutenção dos equipamentos de Campo do Sistema de controle de Tráfego em Área 3- CTA-3. Irregularidades apontadas por AUD: 1 - Justificativa para contratação direta por inexigibilidade insuficiente, em infringência ao artigo 25, inciso I e 26 da Lei Federal 8.666/93 e artigos 2º, inciso I e 13 a 17 do Decreto Municipal 44.279/03. 2 - Justificativa de preços insuficiente, em detrimento ao artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei Federal 8.666/93. 3 - A previsão de subcontratação, cessão ou transferência é incompatível com a contratação direta por inexigibilidade (exclusividade). – caso idêntico TC nº 3.597/07, julgado irregular por descabido, numa inexigibilidade, haver cláusula que permitisse subcontratar. Responsável: Frederico Bussinger (Secretário SMT)

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, bem como considerando o precedente contido no TC/003597/2007, similar ao caso em exame, julgo formalmente irregular o ajuste. Deixo de me manifestar sobre os efeitos financeiros posto que o julgamento não cuida do exame da execução do ajuste.

MAURICIO FARIA
CONSELHEIRO